



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2015

“Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado, por redistribuição, para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências”.

O Autor, em sua Justificativa à proposição legislativa (fl. 05), assevera que:

Considerando que a gestão pública em nosso país vem enfrentando inúmeras dificuldades, muitas vezes, pela ausência de conhecimentos técnicos dos gestores que ocupam cargos públicos, torna-se imprescindível qualificar a estrutura organizacional visando oferecer uma gestão eficiente dos recursos públicos os quais atendam os anseios da sociedade.

A matéria procura harmonizar com as demais carreiras da administração pública estadual os administradores públicos, estabelecendo um processo de governança corporativa e institucional com a validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

[...]

Preliminarmente, foi aprovado nesta Comissão, na reunião do dia 19 de dezembro de 2017, o pedido de diligência, de minha autoria, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para que encaminhasse aos autos manifestação técnica da Secretaria de Estado da Administração e do Conselho Estadual de Administração (fl. 10).



Em resposta ao diligenciamento, o Conselho Federal de Administração posicionou-se favoravelmente ao Projeto de Lei (fl. 16), no entanto, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, por meio de seu Parecer nº 73/2018, e a Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, pela Informação nº 58/2018, manifestaram-se contrariamente ao Projeto de Lei (fls. 19/22).

Ao art. 14 do Projeto de Lei foi apresentada uma Emenda Modificativa (fl. 07), pelo Deputado Leonel Pavan, a fim de que fique claro no dispositivo “que o profissional com formação em Administração Pública também está contemplado, evitando assim, a exclusão desses servidores, em face de eventual má interpretação do texto legal almejado.”

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, com relação à constitucionalidade, a meu ver, a despeito do posicionamento desfavorável dos órgãos acima mencionados, não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se, portanto legítima sua apresentação pelo Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposta legislativa em apreço.

No que pertine à Emenda Modificativa ao art. 14 do Projeto de Lei (fl. 07), entendo que lhe aprimora o conteúdo. Entretanto, observei que há duplicação imprópria da disposição exigindo aprovação em concurso público para o intento que estabelece, razão pela qual apresento nova Emenda Modificativa ao referido dispositivo da proposição original, restando, assim, prejudicada a Emenda Modificativa de fl. 07.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0399.4/2015, **com a Emenda Modificativa que ora apresento, em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2015

O art. 14 do Projeto de Lei nº 0399.4/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, as atividades definidas nesta Lei devem ser desenvolvidas por servidores públicos aprovados em concurso público, com formação em administração ou administração pública, com registro no Conselho Regional de Administração.”

Sala da Comissão

Deputado Darci de Matos
Relator